

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 11, N. 1
JAN./JUN.
2024

QUALIS
B2

©PPGD/UFPI

Uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total sem consentimento expresso dos editores. As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Artigos para possível publicação devem ser encaminhados exclusivamente pelo portal de periódicos da UFPI (<https://revistas.ufpi.br>), com o prévio cadastramento do autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2011).
Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2011-

Trimestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

SOBRE A REVISTA

A Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, em circulação desde 2011, é o periódico acadêmico digital semestral do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, cujo objetivo é fomentar e difundir o intercâmbio de conhecimentos das áreas jurídicas e afins. Acesso eletrônico livre pelo portal <https://revistas.ufpi.br>. Avaliado no estrato B2 pela Qualis / CAPES (2020).

Solicita-se permuta.
Pídese canje.
On demande l'échange.
Si richiede lo cambio.
We ask for Exchange.
Wir bitten um austausch.

ARQUIVO JURÍDICO
Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do Programa de
Pós-Graduação em Direito
Semestral
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS SOCIAIS DA RACIONALIDADE POR TRÁS DO DIREITO RESPONSIVO

AN ANALYSIS OF THE SOCIAL FOUNDATIONS OF RATIONALITY BEHIND RESPONSIVE LAW

Lucas Ramos Krause dos Santos Rocha

Doutorando na FGV Direito Rio

Pesquisador da FGV Direito Rio

<http://lattes.cnpq.br/8323653428260446>

Resumo: A compreensão integral do direito responsivo como se tem hoje, depende da observação dos fundamentos sociais da racionalidade que estão insculpidos na sua formação e evolução. Propõe-se com este trabalho a análise exploratória dos aspectos teóricos apontados como fundamentais para sua consolidação. Utilizando-se de revisão bibliográfica, busca-se demonstrar como Max Weber trabalha a evolução da racionalidade, a partir de tipos ideais de sistemas jurídicos e contribui para o entendimento dos fatores que explicam a consequente erosão do direito formal, bem como a relação existente entre direito e sociedade marcada pelos direitos repressivo, autônomo e responsivo. Ao final, são tecidas considerações sobre os aspectos explorados.

Palavras-chave: Direito e regulação; Sociologia do direito; Direito repressivo; Direito autônomo; Direito responsivo.

Abstract: The comprehension of responsive law as it exists today depends on observing the social foundations of rationality that are embedded in its formation and evolution. This work proposes an exploratory analysis of the theoretical aspects identified as fundamental for its consolidation. Using a bibliographic review, the aim is to demonstrate how Max Weber works on the evolution of rationality, based on ideal types of legal systems, and contributes to the understanding of the factors that explain the consequent erosion of formal law, as well as the existing relationship between law and society marked by repressive, autonomous and responsive rights. At the end, considerations are made on the explored aspects.

Keywords: Law and regulation; Sociology of law; Repressive law; Autonomous law; Responsive law.

Submetido em 22 de fevereiro de 2023. Aprovado em novembro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

O direito responsivo surge diante da necessidade de responder rapidamente a demandas sociais que o sistema jurídico tradicional mostrava-se incapaz de atender. Ao conferir um olhar analítico para explicar o desenvolvimento econômico, mais especificamente o capitalismo industrial, correlacionando o campo jurídico com o campo social, Max Weber contribui com ferramentas para compreender melhor as interações dos dias atuais entre direito e sociedade.

Ao apresentar a categorização dos tipos formais de sistemas jurídicos, Weber busca demonstrar o papel da racionalidade para a concepção do direito de seu tempo e como ela se identifica como elemento fundamental de um sistema jurídico avançado. A partir das contribuições do mencionado autor e partindo-se de uma visão não anacrônica das suas categorizações, torna-se possível realizar a análise sistematizada dos atuais sistemas jurídicos e de formas de os interpretar frente às constantes mudanças sociais.

O desenvolvimento deste trabalho é um esforço exploratório baseado em revisão bibliográfica, com utilização de livros e artigos científicos, nacionais e internacionais, que busca descrever as categorizações operadas acerca da racionalidade insculpida nos sistemas jurídicos e os seus fundamentos sociais subjacentes.

Na primeira seção, descreve-se como se deu a evolução da racionalidade no direito, a partir das concepções exploradas por Weber, sendo discutidos os seus tipos ideais, bem como os possíveis fatores que levaram a uma suposta erosão do direito formal. Na segunda seção, são apresentados os três estágios evolutivos do direito, que culminam no direito responsivo, bem como os seus fundamentos sociais e aspectos de racionalidade.

2 A EVOLUÇÃO DA RACIONALIDADE DO DIREITO EM WEBER

Constituída por diversas etapas, a evolução da racionalidade do direito ocorreu de formas diferentes a depender do tempo e local examinados. Uma análise somente do Ocidente permite identificar diversos modos de manifestação desta linha cronológica. Ao nos debruçarmos sobre o Oriente, é possível identificar outras distintas. O que se percebe, portanto, é a necessidade de sistematizar teoricamente as mencionadas etapas para que se possa ter uma lente de observação funcional que dialogue com as variáveis.

Dessa forma, identifica Weber que as diferenças evolutivas podem ter como causa explicativa, principalmente, as distinções entre as relações de poder político e as diferentes estruturas dos grupos decisivos para a formação do direito (Weber, 1999, p. 144). Dentro dos seus esforços para explicar o capitalismo industrial ocidental, analisou tanto as dimensões analíticas da

sociedade, quanto as respectivas estruturas concretas (Trubek, 2007, p. 153). Para ele, o sistema moderno de capitalismo burguês era proveniente, determinadamente, de uma influência do direito (Trubek, 2007, p. 153).

Este direito foi caracterizado com um sentido amplo para que pudesse abarcar mais do que somente as definições imaginadas pelo Ocidente. Abrangia diversos fenômenos de variadas sociedades e, ainda assim, delineou distinções entre sistemas diferentes. Apesar de compreender variados sistemas de direito, entendia que o sistema europeu era significativamente diferente (Trubek, 2007, pp. 153-154). Não obstante a amplitude do conceito, é possível restringir sua definição para o espectro de três temas ou pilares centrais, quais sejam, coação, legitimidade e racionalidade.

O primeiro deles trata da capacidade de se fazer cumprir, ou seja, se existem normas, deve haver uma forma de garantir que se cumpram, mesmo que por meio de sanções coativas. Por óbvio, nem todas as normas devem ser objeto de coação, o que se exemplifica com as normas de convenção, que são respeitadas mesmo sem existir um elemento de coação. No que diz respeito ao segundo tema central, entende-se que se o direito é uma subclasse das organizações legítimas/normativas e, se elas demandam que o grupo social aceite minimamente as regras postas em jogo, esse aceite se concretiza justamente na legitimidade, de modo que tanto as sanções coativas, quanto a obediência da convenção, ambas devem pressupor legitimidade. Por fim, o terceiro tema central trata do grau de racionalidade, ou seja, da aptidão de determinado sistema gerar regras universalmente aplicáveis, assim, Weber utilizava deste critério para hierarquizar os tipos de direito (Trubek, 2007, pp. 156-157).

De modo contrário ao determinismo marxista, desenvolveu seus pensamentos sobre os fenômenos jurídicos sob as premissas de que, apesar de relevantes as forças econômicas fundamentais, os sistemas de direito europeu teriam suas características marcadas muito mais por fatores não-econômicos. Os fatores econômicos foram importantes, mas não determinantes como foi o direito (Trubek, 2007, p. 154).

Para Weber, os sistemas de direito europeu possuíam particularidades que os diferenciavam dos demais, o que poderia ser explicado pelos distintos graus de racionalidade apresentados por cada um, como dito anteriormente. Característica marcante é o fato de o direito europeu se basear em regras universais e não sofrer constante intervenção política, tornando-o mais racional que os demais (Trubek, 2007, p. 155).

O desenvolvimento destas qualidades formais, condicionadas pelas causas citadas, reúnem um formalismo magicamente condicionado a uma irracionalidade determinada em revelações, uma racionalidade material - ou não-formal - e, ao final, uma racionalidade jurídica especializada que progride para o rigor dedutivo do direito e da lógica (Weber, 1999, p. 143). Não obstante,

contemporaneamente o que se percebe é uma tendência da erosão do direito formal com a prevalência de uma justiça material sobre a legalidade formal.

2.1 Tipos ideais de sistemas jurídicos

Com o intuito de analisar a perspectiva do significado histórico dos sistemas jurídicos, Weber desenvolveu os tipos ideais. Estes, nada mais são do que ferramentas metodológicas para aglutinar características observáveis da realidade - mas sem refleti-la em concreto - para que pudesse, a partir de elementos típicos, comparar os sistemas de direito específicos. Para tanto, optou por analisar sistemas de direito nos quais as decisões são determinadas por regras prévias de aplicação universal e que são estabelecidas por uma variedade de órgãos jurídicos (Trubek, 2007, p. 159).

Nesse sentido, a depender de como o direito é elaborado e aplicado, criou uma classificação para ordenar os diferentes sistemas jurídicos. De acordo com as categorias desenvolvidas, o direito pode ser: i) formalmente irracional; ii) substancialmente irracional; iii) substancialmente racional; ou iv) formalmente racional. Este último, pode ainda ser formal em sentido: iv.1) extrínseco; ou iv.2) lógico (Trubek, 2007, p. 159).

Percebe-se, portanto, que Weber separa dois grandes grupos para sistematizar a sua classificação: grau de formalidade e grau de racionalidade (Trubek, 2007, p. 159). A primeira diz respeito à autonomia do sistema jurídico, ou seja, a capacidade dele de, a partir dos critérios próprios do sistema, decidir os casos concretos. O segundo, por sua vez, trata da generalidade e universalidade do sistema, de modo que, quanto mais fácil for seguir critérios para todos os casos, mais racional ele será. O quadro abaixo ilustra o ponto descrito.

Quadro 1: Classificação dos sistemas de direito pela formalidade e racionalidade do processo de tomada de decisões

		GRAU DE GENERALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS	
		ALTO	BAIXO
GRAU DE DIFERENCIAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS	ALTO	RACIONALIDADE LÓGICO-FORMAL	IRRACIONALIDADE FORMAL
	BAIXO	RACIONALIDADE SUBSTANCIAL	IRRACIONALIDADE SUBSTANCIAL

Fonte: Trubek, 2007, p. 159.

A título de ilustração, exemplifica-se a seguir cada uma das categorias para a visualização da manifestação de cada uma.

As decisões tomadas com base no baixo grau de generalidade e no alto grau de diferenciação - irracionalidade formal - estão intimamente relacionadas com as revelações proféticas (direito revelado), porque apesar de possuírem critérios intrínsecos ao sistema, estes são desconhecidos e, além disso, não há qualquer previsibilidade do conteúdo decisório, em razão da ausência de padrões gerais de referência (Trubek, 2007, p. 160).

Por sua vez, as decisões baseadas no baixo grau de generalidade e no baixo grau de diferenciação - irracionalidade substancial - dizem respeito a regras identificáveis, entretanto, somente após a tomada da decisão (direito tradicional). Isto porque estão sempre permeadas por questões éticas e práticas que tornam difícil sua previsão, sendo necessária a existência de um sistema de precedentes para conceber a generalização dos casos concretos (Trubek, 2007, p. 160).

Com relação às decisões de alto grau de generalidade e baixo grau de diferenciação das normas jurídicas - racionalidade substancial - pode-se dizer que se utilizam de critérios, todavia, oriundos de um sistema externo ao jurídico. Compreende-se a racionalidade até onde se compreende o sistema externo (direito deduzido), sendo de difícil previsão o conteúdo decisório (Trubek, 2007, p. 160).

A última categoria a se mencionar, considerada como a mais desenvolvida sob o aspecto da formalidade e da racionalidade, é a racionalidade lógico-formal (direito positivo), que Weber identifica no direito europeu. Sua racionalidade está insculpida na existência de regras claramente definidas e a formalidade na relação de autonomia do próprio sistema jurídico para os critérios de decisão. O que difere neste momento é a lógica, que remete a uma classificação coerente para as suas regras e princípios e, ao mesmo tempo, determina que os casos concretos são decididos através de processos lógico-dedutivos especializados premidos de pressupostos anteriormente definidos (Trubek, 2007, p. 160).

Deste modo, conforme dito anteriormente, a evolução da racionalidade pode percorrer etapas diferentes a depender do contexto situacional em que se encontra. Para a teoria de Weber, o caminho coerente para este processo partiria inicialmente do direito formalmente irracional (direito revelado/carismático), passaria para o substancialmente irracional (direito tradicional), chegaria ao substancialmente racional (direito deduzido/natural) e alcançaria o status de moderno com o tipo racional lógico-formal (direito positivo).

2.2 Erosão do direito formal

O direito moderno, concretizado na concepção de Weber no direito europeu, seria o do tipo racional lógico-formal. Seu surgimento se daria por causas específicas e um contexto particular. Surge intrinsecamente ligado ao

estado burocrático moderno e exerce influência nele, sendo a recíproca verdadeira.

Entretanto, o caso-desvio da Inglaterra serve como um apontamento para a teoria weberiana de que o desenvolvimento dos sistemas jurídicos e da economia capitalista talvez não estivessem tão interligados por uma suposta necessidade de progresso à racionalidade lógico-formal. Isto porque foi justamente na Inglaterra onde primeiro surgiu o capitalismo, sendo o seu sistema jurídico dotado de baixo grau de racionalidade e diferente no que diz respeito às particularidades formais fundamentais e, ainda assim, a economia capitalista apresentava-se com excelência (Trubek, 2007, p. 173).

Naquele momento, a Inglaterra se apresentava como um caso-desvio e chamava atenção para a necessidade de um olhar crítico aos tipos ideais propostos por Weber. Na atualidade, pode-se dizer existem inúmeras Inglaterras pelo mundo, já que o contexto social, político e econômico vivido hoje em muito diverge daquele analisado.

Se de um lado as exigências da burguesia, o saber profissional especializado e as influências contextuais do direito romano e canônico impulsionaram o surgimento do direito racional lógico-formal, de outro, reivindicações de agentes de mercado, agendas sociais da democracia, ideologias internas aos profissionais do direito e a democratização da justiça, funcionaram como causas da erosão do direito formal¹. O que não implica necessariamente em abrir mão da perspectiva weberiana, mas pelo contrário, devemos nos apropriar ao máximo - com um filtro crítico para não ingressar em uma reflexão anacrônica - pois a visão holística e relacional empenhada no seu trabalho sobre desenvolvimento do direito e economia foi imprescindível para se compreender diversas questões postas pela contemporaneidade, principalmente, se for observado do ponto de vista dos pilares coação, legitimidade e racionalidade que ele se utiliza para definir - no sentido amplo - o direito.

3 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E SOCIEDADE

As teorias jurídicas impactam as sociedades. Possuem consequências sociais e as influenciam tanto quanto são por elas influenciadas. Por sua vez, as teorias sociológicas buscam tratar o direito como um objeto variável e contextual. A proposta oriunda dos fundamentos sociais para agregar ao sistema jurídico vem justamente de compreender em que extensão e sob quais condições as conexões entre o direito e seus principais elementos - para usar o

¹ Teubner explica de forma muito lógica a atual crise do direito - que não é igual às anteriormente vividas - pois está diretamente relacionada com a crise do *welfare state*. Entende não se apresentarem como possíveis soluções a rematerialização proposta por Weber ou, ainda, a reformulação/desregulação proposta por outros autores. Cf. Teubner, 1987.

sentido amplo de Weber como exemplo, coação, legitimidade e racionalidade (Nonet; Selznick, 2010, p. 48-49) - são desenvolvidas (Trubek, 2007).

Sob a perspectiva sociológica, portanto, as variáveis do direito - por exemplo, papel da coerção, legitimidade, expectativas de obediência etc - se apresentam de modos diversos a depender do contexto no qual estão inseridas. Nonet e Selznick realizam o esforço exploratório de identificação e compreensão destas conexões e configurações típicas, dividindo-as em três modalidades de direito-na-sociedade: servidor do poder repressivo (fim de instrumentalismo repressivo para o governante); controlador da repressão que consegue proteger a sua integridade (fim de luta pelo direito autônomo); e facilitador das necessidades e aspirações sociais (fim de renovação do instrumentalismo no contexto do direito responsivo) (Nonet; Selznick, 2010, pp. 54-55).

No mesmo sentido que Weber apresenta uma proposta evolutiva de seus tipos ideais de sistema jurídico (formalmente irracional, substancialmente irracional, substancialmente racional e lógico-formal, nesta ordem), Nonet e Selznick desenvolvem a possibilidade de um olhar similar na relação entre direito e a ordem política e social, para os direitos repressivo, autônomo e responsivo (Nonet; Selznick, 2010, p. 60).

3.1 Direito repressivo

Sua existência não garante igualdade, muito menos justiça substancial. Em verdade, garante o *status quo* conferindo autoridade e reforçando as relações de poder existentes. A força da coerção se mostra imponente e sua presença permeia qualquer comportamento desviante (Nonet; Selznick, 2010, pp. 71-73).

São identificadas como as principais características do direito repressivo: o direito ser identificado com o Estado e subordinado às suas razões; a manutenção da autoridade é uma preocupação relevante e constante; organismos especializados de controle são independentes e capacitados para resistir à autoridade política; um regime que legitima padrões de subordinação social; e a prevalência de um moralismo legal, no qual o código penal reflete os costumes dominantes (Nonet; Selznick, 2010, p. 75).

O direito repressivo, portanto, fica subordinado ao poder político, funcionando as normas legais e seus respectivos aplicadores jurídicos como legitimadores dos interesses da classe dominante. Resumidamente, sua finalidade é a ordem, encontra legitimidade na segurança social e na razão do Estado, possui um sistema normativo pouco elaborado, envolve uma racionalidade jurídica casuística e particularista, possui discricionariedade oportunista, utiliza-se de coerção extensiva sem grandes limitações, baseia-se num legalismo moral, o direito está subordinado à política, a expectativa de obediência é incondicional e tem a participação com consentimento passivo,

sendo encarada qualquer crítica como ato de deslealdade (Nonet; Selznick, 2010, p. 57).

3.2 Direito autônomo

É com a aquisição da autoridade e da independência pelas instituições judiciárias que surge o direito autônomo, sobretudo, devido às aspirações políticas e jurídicas que culminaram na aparição do estado de direito (império da lei). O foco inicial é o da manutenção da autonomia destas instituições (Nonet; Selznick, 2010, p. 99).

Apresentam-se como as principais características do direito autônomo: o direito com uma clara definição da separação entre as funções legislativas e judiciárias, separando-se, conseqüentemente, direito e política; limitação do poder criativo/inovador das instituições judiciárias, assegurando um modelo normativo que resguarda o domínio da política de ingerências; a importância do procedimento¹, sendo a regularidade e a equidade as prioridades finalísticas; e estrita obediência ao direito positivo, de modo que eventuais críticas devem se concentrar no processo político (Nonet; Selznick, 2010, p. 100).

O direito autônomo, dessa forma, evolui para uma desvinculação do poder político, tendo as normas legais o foco no devido processo legal, mais especificamente, na estrita obediência da lei posta. Em síntese, sua finalidade é a legitimação, encontra legitimidade em procedimentos equânimes, possui um sistema normativo elaborado, envolve uma racionalidade jurídica com forte aderência à autoridade legal, mas suscetível de resultados negativos oriundos do formalismo e legalismo, possui discricionariedade restrita, utiliza-se de coerção limitada às balizas legais, baseia-se numa moralidade preocupada com o processo legal, o direito está determinantemente separado da política, a expectativa de obediência é condicionada à devida fundamentação legal e tem a participação, de certo modo, considerada como limitada em razão dos procedimentos definidos (Nonet; Selznick, 2010, p. 57).

3.3 Direito responsivo

Para ir além do direito autônomo, no qual havia se conquistado a clara separação entre instituições judiciárias e o poder político, precisava-se avançar nas questões atinentes à justiça substantiva, não sendo possível mantê-la como meramente formal. As premissas básicas² a serem compreendidas para a efetivação desse novo direito perpassavam pelas ideias de competência

¹ Sobre a importância da procedimentalização do direito, Teubner desenvolve a ideia de autopoiese, no âmbito do direito reflexivo, que em muito se assemelha às teses defendidas nas teorias desenvolvidas por Luhmann. Cf. Teubner, 1993; e Teubner, 1983, p. 239-284.

² Braithwaite, ao responder as críticas feitas a sua teoria de regulação responsiva, apresenta 9 heurísticas que dialogam positivamente com as três premissas básicas apontadas. (Braithwaite, 2011, p. 476).

cognitiva¹, abertura à mudança e ativismo, tudo visando a transformação em um sistema mais dinâmico e que atendessem prontamente as necessidades sociais (Nonet; Selznick, 2010, p. 121-122).

Para tanto, destacam Nonet e Selznick como traços marcantes do direito responsivo: incremento do viés propositivo na argumentação jurídica, em grande medida por causa da dinâmica do desenvolvimento do direito; existência de uma finalidade que, ao mesmo tempo em que aumenta a tensão para a autoridade jurídica, suaviza a questão da obediência e possibilita uma ordem pública mais flexível; ameaça para a integridade das instituições legais, em razão da abertura e flexibilidade do direito; e a necessidade de projetar instituições jurídicas mais competentes para lidarem com um ambiente de alta pressão (Nonet; Selznick, 2010, p. 127).

O direito responsivo, assim sendo, age como facilitador das necessidades e aspirações sociais. As normas legais são interpretadas e reformuladas a partir da análise das situações em concreto vividas cotidianamente. Em suma, sua finalidade é mostrar-se competente para resolver as questões apresentadas, busca fundamentar sua legitimidade em uma justiça substantiva, seu sistema normativo está subordinado a princípios e políticas institucionalizadas, compreende uma racionalidade orientada para fins e resultados, contempla discricionariedade ampla, todavia sempre justificada pelos seus fins, não utiliza-se de coerção como primeira medida, buscando alternativas com incentivos e desincentivos menos agressivos, está permeada pela moral da cooperação, o direito age combinado à política, de modo a integrar objetivos, a expectativa de obediência está baseada na análise de danos efetivos e, por fim, há presença marcante de *social e legal advocacy* (Selznick, 1992, p. 465-466), de modo que grupos representantes de causas sociais se manifestam tanto nas instituições judiciárias, quanto nas políticas (Nonet; Selznick, 2010, p. 57).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os esforços de compreensão do sistema de capitalismo moderno burguês por Weber oportunizou o surgimento de debates focados nos entrelaces entre direito e as questões sociais. Para ele, não eram os fatores econômicos que predominavam para explicar o sistema de sua época, mas sim o direito, que em seu estado mais avançado - formal e racional - poderia ser encontrado no direito europeu.

Classificando os diferentes sistemas jurídicos em formalmente irracional, substancialmente irracional, substancialmente racional, e formalmente racional, em ordem crescente evolutiva, Weber sistematizou as formas com as quais o

¹ Baldwin, por sua vez, argumenta em defesa de uma regulação realmente responsiva, tensionando mais ainda a premissa da competência cognitiva já apontada no texto ao propor outras responsabilidades a serem incumbidas ao regulador. (Baldwin; Black, 2008, p. 61).

direito - caracterizado em sentido amplo pela coação, legitimidade e racionalidade - é elaborado e aplicado. Todavia, o que se percebe é uma tendência de erosão deste direito formalmente racional por um em que prevaleça a justiça material sobre a legalidade formal.

As tipologias explicitadas envolvem relações entre aspectos jurídicos e aspectos sociais que, conforme observam Nonet e Selznick, passaram de um direito repressivo, para um autônomo, para, por fim, se tornar responsivo, com diferenciações em relação aos seus respectivos graus de formalidade e racionalidade. O primeiro, caracterizado pela manutenção de um *status quo* que reforça as relações de poder existentes. O segundo, por sua vez, manifesta a aquisição de autoridade e independência pelas instituições judiciárias levando ao surgimento do estado de direito. O terceiro, ao final, deixa para trás a justiça formal pela justiça substantiva, pela transformação do sistema para se tornar mais dinâmico e, conseqüentemente, capaz de atender as necessidades sociais.

Com as discussões levantadas, espera-se ter contribuído, ainda que de forma modesta, para os debates acadêmicos que envolvem o ferramental apresentado por Max Weber em seus trabalhos. Destaca-se, por fim, que o direito responsivo, que busca atender às demandas sociais, vivas e constantes, deve estar atento aos fundamentos sociais da sua racionalidade subjacente, de modo a ser mais eficiente na sua empreitada.

REFERÊNCIAS

- BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really Responsive Regulation. *The Modern Law Review*, v. 71, n. 1, pp. 59-94, 2008.
- BRAITHWAITE, John. The Essence of Responsive Regulation. *U.B.C.L. Review*, v. 44, n. 3, pp. 475-520, 2011.
- NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. (trad Vera Pereira). Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.
- SELZNICK, Philip. *The Moral Commonwealth*. Berkeley: UCLA Press, 1992.
- TEUBNER, Gunther. *Juridification*. Concepts, Aspects, Limits, Solutions. In: TEUBNER, Gunther. *Juridification of Social Spheres: a comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare law*. Berlin; New York: de Gruyter, 1987.
- TEUBNER, Gunther. *Law as an Autopoietic System*. (trad Anne Bankowska e Ruth Adler). Oxford: Blakwell Publishers, 1993.
- TEUBNER, Gunther. Substantive and Reflexive Elements in Modern Law. *Law & Society Review*, v. 17, n. 2, pp. 239-284, 1983.
- TRUBEK, David. Max Weber sobre Direito e Ascensão do Capitalismo. *Revista Direito GV*, (trad José Rafael Zullo), v. 3, n. 1, pp. 151-186, jan-jun

2007. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_05_pp151-186.pdf. Acesso em 09 jan 2023.

WEBER, Max. As Qualidades Formais do Direito Moderno. In: WEBER, Max. *Economia e Sociedade* – Fundamentos da Sociologia Compreensiva. vol. II. (trad Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa). Brasília: Editora UNB; Imprensa Oficial, 1999.

